

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 185/2003

DATA: 11 de dezembro de 2003.

SÚMULA: Regulamenta a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada, por esta Lei, a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP em âmbito municipal.

Parágrafo Único – A CIP é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Art. 2º - São isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na zona rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 3º - A base de cálculo da CIP será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Cada UVC corresponde a uma unidade verificada no alcance deste tributo.

Art. 4º - O valor da UVC será de R\$ 27,23.

Parágrafo Único – Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário observado.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, mediante Decreto:

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – Os descontos concedidos aos contribuintes da CIP deverão ser, inicialmente, os previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Copel Distribuição S. A., através de parcelas mensais cobradas nas faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de prestação de serviços com a Copel Distribuição S. A., para que proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Art. 7º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Copel Distribuição S. A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita pelo Executivo Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e será cobrada mediante alíquota estipulada através de lei específica sobre o valor de referência, UFM quantificado no artigo 305 do Código Tributário Municipal – CTM e suas modificações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2003.

Ver. **JOARES BORCATH**
Presidente da Câmara

Ver. **SEBASTIÃO VASCO DE JESUS**
Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**Estado do Paraná**

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Anexo I à Lei nº 185/2003

CLASSE CONTRIBUINTE	FAIXAS DE CONSUMO	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR DO TRIBUTO POR UNIDADE R\$
Todas as classes	0 a 30	100,00	0,00
Todas as classes	31 a 50	94,40	1,53
Todas as classes	51 a 70	89,30	2,92
Todas as classes	71 a 90	83,50	4,50
Todas as classes	91 a 120	79,90	5,48
Todas as classes	121 a 200	73,47	7,23
Todas as classes	201 a 350	69,36	8,35
Todas exceto COMERCIAL > 500 KWh	351 a 600	62,39	10,25
Todas exceto COMERCIAL > 500 KWh	601 a 1000	59,89	10,93
Todas exceto COMERCIAL > 500 KWh e INDUSTRIAL > 1000 KWh	Acima de 1000	52,40	12,97
Específica para COMERCIAL	500 a 600	49,00	13,89
Específica para COMERCIAL	601 a 1000	33,35	18,15
Específica para COMERCIAL	1001 a 1500	10,00	24,51
Específica para COEMRCIAL	Acima de 1500	5,00	25,87
Específica para INDUSTRIAL	1001 a 2000	10,00	24,51
Específica para INDUSTRIAL	Acima de 2000	5,00	25,87

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 11 de dezembro de 2003.

Ver. **JOARES BORCATH**
Presidente da Câmara

Ver. **SEBASTIÃO VASCO DE JESUS**
Primeiro Secretário